



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.183

(Processo nº. 2007/52015-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 324/2006 firmado entre o ASSOCIAÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO CHICO MENDES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FRANCISCO ALVES DE FRANÇA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Constatadas, nos autos, a não conclusão do objeto conveniado, consideram-se as contas irregulares com imputação de débito;

2- Aplicação de multas ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual e pela intempestividade.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2007/52015-1.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVENIO ASIPAG nº 324/2006.

VALOR: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO “O DEFENSOR DA FLORESTA”.

PROCEDENCIA: ASSOCIAÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO PROJETO CHICO MENDES.

INTERESSADO: RAIMUNDO FRANCISCO A. DE FRANÇA - PRESIDENTE.

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 5) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão do Laudo Conclusivo mencionar a não execução do objeto conveniado. Sugeriu aplicação de multa pela devolução e pela remessa intempestiva.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls. 57/62), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizado, e aplicação de multas cabíveis à espécie, sugerindo ainda que, seja responsabilizado solidariamente pela devolução do valor glosado, a Associação conveniente.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Julgo IRREGULAR a presente Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), ficando o responsável com o dever de devolver o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido monetariamente, face a não execução do objeto conveniado. Aplico ao responsável multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela devolução apontada (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, “b” do RITCE/PA). Deixo de atribuir a solidariedade, tendo em vista que, a responsabilidade de prestar contas da verba recebida é do ordenador das despesas e não da entidade conveniada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO FRANCISCO ALVES DE FRANÇA, Ex-Presidente, C.P.F. nº. 673.104.602-78, à devolução da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 29.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
MC/0100109/